



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.856, DE 2020

(Do Sr. Coronel Chrisóstomo)

Altera o Art. 244-B da Lei n.º Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, que Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-5524/2013.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º , DE 2020.

(Do Senhor Coronel Chrisóstomo)

Apresentação: 20/07/2020 11:32 - Mesa

PL n.3856/2020

Altera o Art. 244-B da Lei n.º Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, que Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 244-B da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 244-B.

.....

Pena – reclusão de 2 (dois) a 8 (oito) anos.

§ 1º Incorre nas penas previstas no caput deste artigo quem pratica as condutas ali tipificadas utilizando-se de quaisquer meios eletrônicos, inclusive salas de bate-papo da internet, sobretudo das redes sociais.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Documento eletrônico assinado por Coronel Chrisóstomo (PSL/RO), através do ponto SDR_56045, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* c d 2 0 4 2 8 6 7 4 6 2 0 0 *

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto propõe a majoração das penas do crime de corrupção de menores para 2 (dois) a 8 (oito) anos de reclusão, para evitar que os adultos



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 20/07/2020 11:32 - Mesa

PL n.3856/2020

corrompam ou facilitem a corrupção de pessoas menores de 18 (dezoito) anos, com elas praticando infração penal ou ato infracional ou induzindo a praticá-la.

A necessidade da fixação de maior responsabilidade penal aos maiores de 18 anos, que utilizam adolescentes para o cometimento de infrações penais ou atos infracionais, tornou-se necessária pela habitualidade dessa prática. A medida auxilia o tratamento da delinquência juvenil, pretendendo diminuir a prática de atos infracionais pelos adolescentes.

Vale ressaltar que o artigo em tela não versa sobre corrupção sexual de menores (crianças ou adolescentes), prevista em algumas figuras típicas do Código Penal. A corrupção de criança ou adolescente tratada no presente dispositivo decorre da deturpação da formação da personalidade do menor de 18 (dezoito) anos, no específico aspecto de sua inserção na criminalidade.

No que se refere à objetividade jurídica, a norma penal se destina à proteção da infância e da juventude, tendo a finalidade de evitar que os maiores imputáveis pratiquem, em concurso com crianças ou adolescentes, infrações penais e que, também, os induzam a tanto.

As relações em contexto de vulnerabilidade social geram crianças, adolescentes e famílias passivas e dependentes, com a autoestima consideravelmente comprometida, onde se tornam um alvo fácil para ações de adultos criminosos que desejam utilizar menores de idade para cometer delitos e crimes – corrupção de menores.

Nesse sentido, a presente proposta indica a majoração da pena, no sentido de coibir esse tipo penal e ainda propomos adequar o texto para a atual linguagem da Internet. Com o advento das redes sociais, crianças e adolescentes estão cada vez mais vulneráveis às ações de criminosos que utilizam a internet para cometimentos de seus delitos. A redação proposta no § 1º insere explicitamente uso das redes sociais como forma de cometimento do crime.

Assim, pela relevância da matéria e convictos de que estamos atuando na defesa das crianças e adolescentes, e sobretudo no combate da criminalidade, contamos com

Documento eletrônico assinado por Coronel Chrisóstomo (PSL/RO), através do ponto SDR_56045, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* c d 2 0 4 2 8 6 7 4 6 2 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2020.

Coronel Chrisóstomo
Deputado Federal
PSL/RO

Apresentação: 20/07/2020 11:32 - Mesa

PL n.3856/2020

Documento eletrônico assinado por Coronel Chrisóstomo (PSL/RO), através do ponto SDR_56045, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* c d 2 0 4 2 8 6 7 4 6 2 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
LIVRO II

.....
PARTE ESPECIAL

.....
TÍTULO VII
DOS CRIMES E DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

.....
CAPÍTULO I
DOS CRIMES

.....
Seção II
Dos Crimes em Espécie

Art. 244. Vender, fornecer ainda que gratuitamente ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente fogos de estampido ou de artifício, exceto aqueles que, pelo seu reduzido potencial, sejam incapazes de provocar qualquer dano físico em caso de utilização indevida:

Pena - detenção de seis meses a dois anos, e multa.

Art. 244-A. Submeter criança ou adolescente, como tais definidos no *caput* do art. 2º desta Lei, à prostituição ou à exploração sexual: (*"Caput" do artigo acrescido pela Lei nº 9.975, de 23/6/2000*)

Pena - reclusão de quatro a dez anos e multa, além da perda de bens e valores utilizados na prática criminosa em favor do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente da unidade da Federação (Estado ou Distrito Federal) em que foi cometido o crime, ressalvado o direito de terceiro de boa-fé. (*Pena acrescida pela Lei nº 9.975, de 23/6/2000, com redação dada pela Lei nº 13.440, de 8/5/2017*)

§ 1º Incorrem nas mesmas penas o proprietário, o gerente ou o responsável pelo local em que se verifique a submissão de criança ou adolescente às práticas referidas no *caput* deste artigo. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.975, de 23/6/2000*)

§ 2º Constitui efeito obrigatório da condenação a cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.975, de 23/6/2000*)

Art. 244-B. Corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

§ 1º Incorre nas penas previstas no *caput* deste artigo quem pratica as condutas ali tipificadas utilizando-se de quaisquer meios eletrônicos, inclusive salas de bate-papo da internet.

§ 2º As penas previstas no *caput* deste artigo são aumentadas de um terço no caso de a infração cometida ou induzida estar incluída no rol do art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990. ([Artigo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009](#))

CAPÍTULO II DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 245. Deixar o médico, professor ou responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino fundamental, pré-escola ou creche, de comunicar à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO